



(42) 98873-0270



denerseven@gmail.com



10 R Rua Rua Gumercindo Mares, nº 77,
Centro, Paula Freitas - Paraná



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DE MERCEDES - PR

REF. Pregão Eletrônico nº 43/2024

DC Company Ltda, inscrita no CNPJ: 50.222.901/0001-04, licitante, já qualificada na plataforma, vem, por meio de seu representante legal, Dener Gabriel Socoloski, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 13.144.355-2 e inscrito no CPF nº 126.158.599-27 tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme exposto nos documentos do certame, tal recurso faz-se tempestivo na data atual, visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

I. DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório n. 120/2024, pregão eletrônico (tipo menor preço), visando à contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de vigia nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mercedes.

Ao ingressar no certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar a TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA como arrematante do certame.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pela empresa TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA, conforme passa a expor:


a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços fora do valor da convenção, onde a PRÓPRIA PREFEITURA ESTIPULOU A CONVENÇÃO.

A) salário base utilizado pela recorrida, no qual a mesma utiliza o valor de **R\$ 1.633,06** porém, como a mesma dispõem em sua planilha o número da convenção (PR000232/2024) , o salário **NORMATIVO DA CONVENÇÃO TRABALHISTA É DE R\$ 1.849,00**, salário este o qual deveria ser usado como salário base.

10 – GARAGISTAS, ASSISTENTES, AGENTES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, OPERADOR DE CAIXAS, GUARDIÕES, VIGIAS, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS E CONDOMÍNIOS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamentos, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados; aos assistentes, agentes e auxiliares administrativos, monitores ou operadores de equipamentos, operador de caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais e condomínios, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a **R\$ 1.849,00 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais) mensais**.



B) AUSÊNCIA DO VALE REFEIÇÃO (Obrigatório conforme convenção)

Além do salário base com valor inferior ao da convenção, a recorrida também deixou de cotar em sua planilha, o VALE REFEIÇÃO, o qual de acordo com o número da convenção utilizada utilizada pela empresa e pelo modelo de planilha disponibilizado pela própria prefeitura é **OBRIGATÓRIO**;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA VALE – ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2024 a 31/01/2025

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de **R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais**;

C) AUSÊNCIA DOS BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS

Novamente a recorrida deixa de cotar valores obrigatórios em sua planilha, sendo eles Vale alimentação, Plano de Benefício Social Familiar, Benefício Assistência Médica, Qualificação, e Risco.

Todos os benefícios supracitados não fazem parte da planilha da recorrida, onde os valores respectivamente são;

| Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários. | | | |
|---|------------------------------------|----------------|-------------------|
| 2.3 | Benefícios Mensais e Diários | Percentual (%) | Valor (R\$) |
| A | Transporte | | |
| B | Auxílio-Refeição/Alimentação | | R\$ 700,00 |
| C | Plano de Benefício Social familiar | | R\$ 26,00 |
| D | Benefício Assistência Médica | | R\$ 81,00 |
| E | Qualificação | | R\$ 26,00 |
| F | Risco | | R\$ 37,00 |
| | Total | 0,00% | R\$ 870,00 |

Deste modo, ao aceitarem a planilha da empresa recorrida, estão ferindo o PRINCÍPIO DA ISONOMIA entre os participantes, pois, no momento em que o edital foi lançado, juntamente disponibilizaram em anexo a convenção coletiva da qual se

deveria levar em consideração na hora de formular sua proposta e sua planilha, pois se não irão levar em consideração a convenção coletiva exigida, qual a finalidade ao disponibilizar juntamente ao edital tal convenção ? Deste modo deveriam então, não solicitar tal convenção, deixando a critério das empresas qual convenção utilizar.

Ao utilizar a convenção para a formulação da proposta, os valores aumentam consideravelmente, assim impossibilitando a igualdade na disputa do certame.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Corroborando o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a empresa **TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA** como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglobera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Termos em que pede, e aguarda deferimento.

Paula Freitas, 26 de agosto de 2024.

DC COMPANY LTDA

DENER GABRIEL SOCOLOSKI
Sócio proprietário